



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.012837/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2018  
**Assunto** PENALIDADE/PENA DE PERDIMENTO  
**Recorrente** BRASIEX-BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligência para a juntada aos autos do processo 10314.002037/2007-77. Vencida a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que dava provimento ao Recurso Voluntário. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo/SP, que declarou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo sobre a cobrança de pena de perdimento comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), no montante de R\$ 2.442.883,64, consubstanciada no auto de infração em questão.

A empresa sofreu fiscalização conforme o procedimento especial da Instrução Normativa SRF n. 228/02, a qual resultou na Representação fiscal para Fins de Inaptidão, acarretando, ainda, a sujeição ao perdimento das mercadorias importadas desde o início do período fiscalizado (01/01/2004), uma vez que a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido a interposição fraudulenta de terceiros.

Nesse sentido, a Fiscalização afirma que a empresa não comprovou a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos que demonstre o financiamento de suas importações, o que configura a presunção legal tipificada no §2º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76 e, por consequência, implica na incidência da pena de perdimento. Devido a impossibilidade de apreensão das mercadorias passíveis de perdimento, foi aplicado o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro.

O sujeito passivo, apresentou impugnação (fls. 25 à 30) instaurando a fase litigiosa do procedimento, apresentando sua defesa tanto com relação a tópicos preliminares, como ao mérito da autuação. Sobre esse último, em síntese, afirmou que as alegações da autoridade fiscal foram feitas a base de indícios e suposições, além de apresentar documentos concretos contestando as alegações feitas pelo Fisco. Brada que tais documentos não podem ser colocados à margem e simplesmente ignorados, visto que foram os mesmos apresentados quando do registro das Declarações de Importação.

Em julgamento datado de 15 de dezembro de 2015, a DRJ São Paulo/SP negou provimento à impugnação do sujeito passivo (Acórdão 16-070.663), nos termos da ementa a seguir colacionada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 22/10/2008 Dano ao erário por infração de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações.*

*Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*A presunção decorre de lei e implica na inversão do ônus da prova, atribuindo ao importador a responsabilidade da demonstração da forma de financiamento de suas importações.*

*A incidência do artigo 33 da Lei 11.488/2007 é específica para a prática EFETIVA da interposição fraudulenta de terceiros onde o*

*importador de fato (SUJEITO PASSIVO OCULTO / REAL COMPRADOR) está identificado.*

Irresignado, o sujeito passivo recorre a este Conselho (fls. 98 a 118), apresentando os seguintes argumentos:

i) não foi cumprido, *in casu*, o procedimento especial regido pela IN 228/2002 (expedição de mandado de procedimento fiscal e termos de intimação para a comprovação de origem e disponibilidade dos recursos financeiros). Na realidade, a Recorrente nunca fora intimada para apresentar qualquer documento à Fiscalização a respeito de sua capacidade econômico/financeira;

ii) a autuação é genérica, despida de elementos concretos ou qualquer prova para fundar a presunção fraudulenta que foi imputada à Recorrente, o que a torna nula, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e do artigo 142 do CTN. Nesse mesmo sentido, alega que o lançamento tributário foi lavrado sem motivação, impedindo o amplo direito de defesa por parte da Contribuinte;

iii) que pela leitura do auto de infração, não resta claro se a autoridade entendeu se houve interposição fraudulenta presumida ou provada, o que também o macularia pelo vício de nulidade;

iv) porém, partindo-se do pressuposto que a conduta verificada seria a interposição fraudulenta presumida, coloca a jurisprudência do CARF entende que o Fisco deve trazer sólidos indícios de que o importador não tinha capacidade financeira para as operações verificadas, cabendo aos contribuinte o ônus de objetá-los. Entretanto, como posto no item *i*, não foi apresentado nenhum indício pela fiscalização sobre a incapacidade financeira da Recorrente;

v) por fim, afirma que os valores das importações eram baixíssimos, de modo que é despida de lógica a afirmação de que a Recorrente não teria capacidade para efetuá-las, além do que, se fosse o caso de sancioná-la pela prática de ocultação de terceiros no comércio exterior, seria por meio a aplicação da multa de 10% por cessão de nome (artigo 33 da Lei n. 11.488/2007), e não pela pena de perdimento convertida em multa, como pretende a Fiscalização.

É o relatório.

## **Resolução**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Após a leitura do voto da I. Conselheira Relatora no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, usei em divergir por entender necessária a juntada aos presentes autos da cópia integral do processo n.º 10314.002037/2007-77.

Como bem apontado pela Relatora no voto por ela elaborado e lido em sessão, como se depreende do Auto de infração (e-fls 4/5) e do Termo de Descrição dos fatos e fundamento legal (e-fls. 6/19), no presente caso foi imputada à empresa Recorrente a prática de interposição fraudulenta presumida (e-fls 10), com base no artigo 23, §2º do Decreto 1.455/76.

Processo nº 10314.012837/2008-87  
Resolução nº **3402-001.211**

**S3-C4T2**  
Fl. 354

Todo o procedimento fiscal se respaldou nas conclusões alcançadas no processo n.º 10314.002037/2007-77, como indicado às e-fls 19:

*"Em 27/11/2006, foi iniciado um procedimento de fiscalização especial contra "a empresa, em virtude de indícios de incompatibilidade de volume transacionado com sua a capacidade econômico-financeira.*

***Finda a fiscalização, de forma sumária, em virtude do não atendimento intimação após os 60 dias de prazo, previsto no art. 10 da IN/SRF no 228/02, foi formulada uma representação fiscal, nos termos do artigo 45, da IN RFB 568/05, com proposta de que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa BRASIER - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 00.350.143/0001-23, fosse declarada inapta desde 01/01/2004; representação, esta, formalizada pelo processo no 10314.002037/2007-77."** (e-fl. 19 - grifei)*

Contudo, nenhum documento correspondente ao referido processo administrativo foram acostados aos presentes autos.

Por conseguinte para avaliar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas no Termo de Descrição dos fatos e fundamento legal, com todo respeito ao entendimento trazido pela I. Relatora, entendi necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam acostados aos autos a cópia integral do processo n.º 10314.002037/2007-77, tendo sido acompanhada pela maioria do Colegiado em sessão.

Nesse sentido, converte-se o julgamento em diligência para que sejam acostados aos autos cópia interal do processo n.º 10314.002037/2007-77.

Em seguida, antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos apresentados.

É como foi proposta a presente Resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Conselheira